

RELATÓRIO DAS MISSÕES REALIZADAS PELA RELATORIA PARA O DIREITO À EDUCAÇÃO – Plataforma DhESC Brasil

Sumário

Apresentação

Introdução

Do direito humano à educação

I. Do Princípio Geral

II. Das Missões

1. Contexto

2. Procedimentos

2.1. Seminários das denúncias e legislação violada

2.1.1. Avaliação das Políticas Públicas da Educação Escolar Indígena: o olhar dos povos no Nordeste

2.1.1.1. Violações

2.1.2. Direito à educação escolar e Políticas Públicas para os Povos Indígenas do Nordeste: o olhar das Secretarias Estaduais de Educação

2.1.2.1. Problemas identificados pelas Secretarias

2.2. Visitas às Comunidades Indígenas

2.2.1. Sertão de Alagoas – Municípios de Pariconha e Água Branca, Etnias - Katokin - Karuazú – Koiupanká – Kalankó e Geripankó

2.2.2. Agreste de Pernambuco – Município de Pesqueira, Etnias Xucurú, Truká, Pankararú, Atikun, Pipipan, Pankará e Kapinawá

2.3. Produção de material para estudos e formação: representantes das etnias dos Estados de Pernambuco e Alagoas

2.4. Audiência Pública do Nordeste

2.4.1. denúncias

2.4.2. impactos

2.4.3. propostas e compromissos

2.5. Audiência Pública do Estado de Alagoas

2.5.1. denúncias

2.5.2. impactos

2.5.3. propostas e compromissos

2.6. Impactos

3. Recomendações

4. Conclusões

Apresentação

Este relatório apresenta os limites da política pública de educação indígena na região Nordeste, identificados a partir das denúncias dos movimentos sociais a respeito da violação do direito humano à educação escolar das comunidades indígenas e da população que constrói as suas condições de existência no campo.

A Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, projeto que integra o conjunto da Plataforma DhESC, estabeleceu parcerias com a sociedade civil e instituições responsáveis pela realização plena desse direito, acordando uma agenda de prioridades e recomendações que são decorrentes do processo de compatibilização entre os avanços incorporados ao ordenamento jurídico, às demandas expressas nas denúncias encaminhadas por populações específicas e à perspectiva imediata de controle dos compromissos assumidos coletivamente.

Dessa forma, a descrição dos procedimentos que constituíram as missões tem como pretensão maior colaborar no processo de fortalecimento de uma cultura da educação escolar como direito humano e instituir mecanismos indispensáveis à sua concretude.

Introdução

*... Viver e não ter a vergonha de ser feliz
cantar (e cantar e cantar) a beleza de ser um eterno aprendiz
eu sei que a vida devia ser bem melhor e será
mas isso não impede que eu repita
é bonita, é bonita e é bonita.
Gonzaguinha*

Do Direito Humano à Educação

A educação como direito humano é um espaço de igualdade porque potencializa, nas práticas sociais, as bases de uma sociabilidade onde as relações sociais expressam o reconhecimento do outro na condição de sujeito e, portanto, de igual. É inerente ao processo de humanização da trajetória dos homens e mulheres, independente de geração, na medida em que responde à necessidade de aprendizagem permanente própria do exercício de seu protagonismo histórico, traduzida por Gonzaguinha no canto à *beleza de ser um eterno aprendiz*.

Nesse sentido, a educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio indispensável para a realização de outros direitos¹. Hoje, parece haver consenso no sentido de que *para que um direito humano mereça esse nome será preciso satisfazer uma série de condições, entre as quais a de que ele seja universal, que seja justiciável, que haja clareza sobre quem tem a obrigação de implementá-lo; além de que o órgão competente precisa ter a capacidade de realizar a obrigação*².

No Brasil, em que pese a elaboração de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e uma legislação que identifica a educação escolar como direito inalienável, ainda não se dispõe de mecanismos para a sua realização imediata e plena. Daí a

¹ Relatório DhESC e PNDHE-2004

² LIMA Jr. Jaime Bevenuto. **A justiciabilidade Internacional dos Direitos Humanos Econômicos Sociais e Culturais**. Casos das Cortes Europeias e Interamericana de Direitos Humanos. Tese de Doutorado. USP. São Paulo, 2005. mimeo.

necessidade de se situar na perspectiva da indivisibilidade, universalidade e integralidade dos direitos humanos, todas as iniciativas de atendimento escolar no país. Aliás, cabe destacar que o índice de analfabetismo de jovens e adultos é elevado, a qualidade do ensino fundamental vem sendo questionada mediante resultados apresentados em avaliações nacionais e internacionais, o ensino médio e a educação profissional estão distantes das demandas de jovens e adultos, uma reduzida parcela de crianças tem acesso às instituições públicas de educação infantil, parte da infra-estrutura do parque escolar é considerada desqualificada, o nível de insatisfação dos(as) professores(as) é muito alto, em função das condições de trabalho e outros problemas sociais que retiram a criança da escola, como o trabalho infantil, ainda presente na agenda nacional. Além disso, é importante registrar o agravamento desse quadro quando o foco da análise é dirigido para os impactos das desigualdades sociais e regionais no acesso e permanência na escola de populações específicas a exemplo dos povos indígenas, dos sem-terra em acampamentos, dos quilombolas e do conjunto daqueles que constroem suas condições de existência no e a partir do campo.

Observe-se, neste caso, que os movimentos sociais do campo conseguiram colocar na pauta do debate nacional sobre os direitos, uma política pública de educação do campo³. Progressivamente, em função das lutas esses movimentos ocuparam um espaço significativo na elaboração da Resolução nº 01/02 – CEB/CNE, que trata das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, incorporando várias proposições no texto e conseguindo sua aprovação ainda em 2002. Na verdade isto ocorreu face ao estado de mobilização presente nos movimentos que não contavam, naquele momento, com o interesse do MEC para regulamentar o atendimento escolar nesse espaço social de vida e de transformação da sociedade. Este, em alguns casos, apoiava programas especiais em determinados municípios e estados, mas no geral orientava-se pelo paradigma de organização precarizada da escola urbana.

Isto pode ser facilmente identificado pela ausência de iniciativas propositivas da União que, conforme prevê a legislação atual, deveria encaminhar o texto inicial para orientar o debate sobre a temática na Câmara da Educação Básica- CNE, instância regulamentadora das duas diretrizes em âmbito nacional. E, mais do que isto, destaque-se o não cumprimento da definição de um custo-aluno diferenciado para as escolas rurais previsto desde 1996 na Lei nº 9424/96, e o silêncio significativo do poder público quanto à divulgação e implementação das mencionadas diretrizes.

De fato, o aprofundamento da democracia, portanto, da capacidade de a sociedade alargar e instituir direitos⁴, dotou a legislação brasileira de princípios que acolhem, em defesa da

³ *Educação do campo, tratada como educação rural na legislação brasileira, tem um significado que incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas e da agricultura, mas os ultrapassa ao acolher em si os espaços pesqueiro, caiçaras, ribeirinhos e extrativistas. O campo, nesse sentido, mais do que um perímetro não – urbano, é um campo de possibilidades que dinamizam a ligação dos seres humanos com a própria produção das condições de existência social e com a realização da sociedade humana.* SOARES, Edla. Resolução CNE/CEB, n/ 1/2002. **Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.** Brasília. 2002

⁴ *Dizemos que uma sociedade e não um simples regime de governo é democrático quando, além de eleições, partidos políticos, divisão em três poderes da República, respeito à vontade da maioria e das minorias, institui algo mais profundo, que é condição do próprio regime político, ou seja, quando institui direitos.* CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia.** São Paulo. Ed. Ática. p. 431.

igualdade, o direito à educação diferenciada para as populações específicas que tecem o matiz da diversidade brasileira. À luz dessa compreensão, considera-se que o ordenamento jurídico brasileiro incorporou conteúdos das lutas sociais, cabendo, neste momento, desenvolver ações que provoquem, nos marcos da democracia, a resposta positiva e efetiva do Estado. Eis por que as comunidades indígenas estão priorizando em relação à educação que se cumpra de imediato, no mínimo, as suas propostas que foram transformadas em lei. Sobre isso, considere-se a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBEN e a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 – PNE.

A primeira trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, ao fazê-lo, estabelece o dever do Estado com a oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural, reafirma os processos próprios de aprendizagem; exige currículos e materiais específicos; prevê a participação das etnias em programas de âmbito nacional e o seu acesso às informações e *conhecimentos técnicos e científicos* produzidos pelo conjunto das sociedades.

A segunda, por sua vez, aprova o Plano Nacional de Educação, com duração de dez anos, transformando em diretrizes, objetivos e metas, as determinações dos textos promulgados anteriormente.

Mais recentemente, a aprovação do Parecer 14/99 e da Resolução 3/99 do Conselho Nacional de Educação, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, bem como o Decreto 5051, de 19 de abril de 2004, que contemplou a Convenção nº 169 da OIT sobre os povos indígenas e tribais, complementam o quadro de referências a partir do qual é possível avaliar até que ponto a concepção de educação como direito humano vem substituindo a perspectiva de catequese e subordinação que orientou a oferta dos programas de educação escolar dos povos indígenas ao longo da história da educação brasileira.

Em assim sendo, e por considerar que a ação do Estado, associada aos mecanismos que viabilizam o direito da sociedade exigir o cumprimento da lei, é fundamental para validar os direitos humanos, a Relatoria acolheu denúncias sobre a violação do direito humano à educação, realizou missões para verificar *in loco* situações concretas e estabeleceu parcerias com entidades da sociedade civil, movimentos sociais, Ministério Público e Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, com o objetivo de recomendar e propor, nos Planos Estaduais e Municipais de Educação, objetivos, metas e financiamento que assegurem a guarda imediata do direito em pauta aos povos indígenas e aos sem-terra que vivem nos acampamentos.

I. Do Princípio Geral

Educação é um espaço social de construção de igualdade e bem-estar de todos, e o respeito a diversidade é uma dimensão do processo de constituição da identidade cidadã e ativa.

II. Das Missões

Educação escolar dos povos Indígenas

1. Contexto

O distanciamento existente entre os avanços conquistados no ordenamento jurídico, a partir dos movimentos das comunidades indígenas e as iniciativas de políticas públicas para esses povos, está na gênese das denúncias sobre as violações dos Direitos Humanos, entre eles o

direito humano à educação escolar. Isto é particularmente observado no Nordeste, onde os sistemas de ensino, em razão da ausência de articulação com os povos indígenas e de um efetivo regime de colaboração entre as esferas do poder público na definição e operacionalização da política pública, não conseguem viabilizar condições que permitam a escola *indígena contribuir para processos de afirmação étnica e cultural desses povos*⁵. Ao contrário, a instituição corre o risco de ser transformada em instrumento de negação de suas identidades, permanecendo como obstáculo à aspiração da luta pelo reconhecimento das comunidades indígenas na região e no país.

2. Procedimentos

2.1. Seminários:

2.1.1. Avaliação das políticas públicas de educação escolar indígena: o olhar dos povos no Nordeste, com o objetivo de sistematizar coletivamente, as denúncias encaminhadas isoladamente - 19 de julho de 2005

Coordenação: Plataforma DhESC

Participação: comunidades indígenas; Articulação de povos e organizações indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo – APOINME; Conselho Indigenista Missionário – CIMI; Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco – COPIPE; Associação Nacional Indigenista – ANAÍ; Campanha Nacional em Defesa da Educação; Centro de Cultura Luiz Freire - CCLF.

2.1.1.1. Violações do direito à educação que foram identificadas pelo conjunto dos participantes:

- atendimento insuficiente às turmas de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e omissão do Estado em relação ao atendimento na etapa do ensino médio;
- infra – estrutura e localização inadequadas das escolas;
- obstáculos à participação dessas comunidades na gestão da educação, identificada pela resistência de criar o Conselho Estadual de Educação Escolar ou de instituir mecanismos de participação conselhos estaduais e municipais;
- inexistência de formação e concurso específicos para professores indígenas
- ausência de plano de carreira para professores indígenas, propiciando o desrespeito à legislação que norteia as relações de trabalho;
- descaso em relação à criação, credenciamento e regularização de escolas indígenas;
- calendário, proposta pedagógica e materiais didáticos alheios às especificidades das comunidades indígenas.

2.1.2. Direito à educação escolar e políticas públicas para os povos indígenas do Nordeste- o olhar das Secretarias Estaduais de Educação, com o objetivo de socializar as dificuldades enfrentadas pelos sistemas de ensino e propor ações adequadas a um diagnóstico que contemplem as demandas dessas comunidades . 07 de outubro de 2005 -

Coordenação: Plataforma DhESC com o apoio da Secretaria de Educação da Paraíba

Participação: Secretarias de Educação dos Estados da Bahia, Ceará, Paraíba e Pernambuco; Coordenação Geral de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do MEC; FUNAI e outras instituições.

⁵ As Leis e a Educação escolar Indígena, Brasília. MEC. 2002

2.1.2.1, Problemas identificados pelas Secretarias Estaduais de Educação

- diferentes níveis e ritmos da estadualização das escolas indígenas no NE: totalmente implantada em Pernambuco e no Ceará, enquanto na Bahia representa apenas 10,9% e na Paraíba 17,2% da rede;
- inexistência de mecanismos efetivos de colaboração, em que pese a definição do Regime de Colaboração na CF/88 e na LDBEN/96;
- dificuldade de compatibilizar a legislação brasileira com a necessidade de se realizar concurso público específico para professores indígenas;
- omissão dos entes federados em relação à definição de uma carreira específica e a um programa de formação específica do professor indígena;
- ausência de uma estrutura organizacional específica nas Secretarias de Educação para atendimento das comunidades indígenas;
- atendimento escolar insuficiente de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e quase inexistente para o ensino médio;
- inexistência de participação dos povos indígenas na gestão educacional pública, seja através da criação de um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena ou da participação de representantes nos conselhos estaduais e municipais;
- inadequação da infra-estrutura nas escolas;
- ausência de regularização das escolas, em alguns Estados e desrespeito às especificidades dos povos indígenas nos calendários, currículos e proposta pedagógica.

Como se verifica, as dificuldades identificadas pelas instituições do poder público foram antecipadas, em sua maioria, nas denúncias apresentadas no primeiro seminário. Quanto à formulação de proposições, decidiu-se remeter para a audiência pública.

2.2 Visitas às comunidades indígenas, com o objetivo de verificar *in loco* a violação do direito à educação.

2.2.1. Sertão de Alagoas nos Municípios de Pariconha em 10 de setembro de 2005 e Água Branca em 3 de novembro de 2005, Etnias Katokin, Kalankó, Koiupanká, Geripankó e Karuazu e ao Agreste de Pernambuco no município de Pesqueira, Etnias Xucurú, Truká, pankararú, Atikun, Pipipan, Pankará e Kapinawá em 22 de outubro de 2005.

Coordenação: Plataforma DhESC com apoio do CIMI em Alagoas e GAJOP em Pernambuco

Participação: Representantes dos /AL; CIMI; Plataforma DhESC; Povos Indígenas Xucurú, Truká, Pankararú, Atikun, Pipipan, Pankará e Kapinawá/PE; Assessor da ONU; Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP); Centro de Cultura Luiz Freire (CCLF); Conselho Indigenista Missionário (CIMI); Articulação de Povos e Organizações Indígenas do Nordeste (APOINME); Comissão de Professores Indígenas de Pernambuco (COPIPE).

2.2.2. Violações do direito à educação reafirmadas diretamente

ausência de escolas em territórios indígenas uma apenas foi construída e não tem calendário, professores e proposta pedagógica que contemplem a diversidade cultural dos povos indígenas;

inexistência de escolas de ensino médio e de condições adequadas de acesso;
inexistência de iniciativas de formação específica inicial e continuada para professores indígenas e precariedade na relação de trabalho estabelecida entre o poder público e os professores indígenas.

- precariedade e insegurança no uso transporte escolar, principalmente à noite, e, em algumas situações, ausência do mesmo;
- inadequação da infra-estrutura das escolas;
- inexistência de professores indígenas;
- dificuldades quanto à participação na gestão da educação, considerando-se os obstáculos à criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena e ou à participação de representante nos Conselhos estaduais e municipais;
- inexistência de escolas nas aldeias do sertão;
evasão escolar.

2.3. Produção de material de sistematização de denúncias e respectiva legislação violada, utilizado em atividades de formação continuada com representantes dos povos indígenas de Pernambuco e Alagoas, nos seguintes termos:

- **Denúncia: Falta de Iniciativa dos sistemas de ensino no sentido de criar da Categoria Escola Indígena, descumprindo**

O Parecer 14/99 do CNE e a Lei 10.172/01 – PNE que tratam da Criação da Categoria de Escola Indígena ao estabelecer (...) *Para que as escolas indígenas sejam respeitadas de fato e possam oferecer uma educação escolar verdadeiramente específica e intercultural, integradas ao cotidiano das comunidades indígenas, torna-se necessária a criação da categoria Escola Indígena nos sistemas de ensino do País. Por meio dessa categoria, será possível assegurar às escolas indígenas autonomia, tanto no que se refere ao projeto pedagógico, quanto ao que se refere ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, garantindo a plena participação de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.*

Descumprimento do item 6 dos Objetivos e Metas da Lei nº 10.172/01 Plano Nacional de Educação-PNE que determina *Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de “escola indígena” para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe seja assegurada.*

- **Denúncia: Inexistência de Formação específica**

Descumprimento do item 3 do Parecer 14/99 do CNE que trata da Formação do Professor Indígena e fixa *Para que a Educação escolar Indígena seja realmente específica, diferenciada e adequada às peculiaridades culturais das comunidades indígenas, é*

necessário que os profissionais que atuam nas escolas pertençam às sociedades envolvidas no processo escolar. É consenso que a clientela educacional indígena é melhor atendida por professores índios, que deverão ter acesso a cursos de formação inicial e continuada, especialmente planejados para o trato com as pedagogias indígenas.

Descumprimento da Resolução CEB nº3/99 do CNE que define no Art 6 e 7º
A formação de professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores.

Parágrafo único. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

Art. 7

Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à instituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

Descumprimento das diretrizes da Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001 que determina

A proposta de uma escola indígena diferenciada, de qualidade, representa uma grande novidade no sistema educacional do País e exige das instituições e órgãos responsáveis a definição de novas dinâmicas, concepções e mecanismos, tanto para que estas escolas sejam de fato incorporadas e beneficiadas por sua inclusão no sistema oficial, quanto para que sejam respeitadas em sua particularidades.

(...) É preciso reconhecer que a formação inicial e continuada dos próprios índios, enquanto professores de suas comunidades, deve ocorrer em serviço e concomitantemente à sua própria escolarização.

E do que está determinado no item 17 dos objetivos e metas Formular, em dois anos, um plano para a implementação de programas especiais para a formação de professores indígenas em nível superior, através da colaboração das universidades e de instituições de níveis equivalentes.

- **Denúncia: Inexistência de Concurso Público Específico e de um Plano de Carreira para os Professores Indígenas**

Descumprimento do Art. 8º da Resolução nº 03/99 que estabelece

A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia

Descumprimento do estabelecido na Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001 nos objetivos e metas que determina *Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério, com **concurso***

de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.

*Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a **criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério**, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.*

- **Denúncia: Ausência de Participação dos Povos Indígenas na Gestão Educacional Pública; Ausência de Representante nos Conselhos Municipais e Estaduais; Resistência para Criação de Um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena.**

Descumprimento do Art. 6º da Convenção nº 169/89 da OIT que reconhece a importância de participação, fixando como dever dos governos:

- a) ***consultar** os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, toda vez que se prevejam medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente*
- b) *estabelecer os meios pelos quais esses povos possam **participar livremente**, pelo menos na mesma medida que os demais segmentos da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições eletivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis por políticas e programas que lhes sejam concernentes.*

Descumprimento do Art. 79 da LDBEN/96 que decide *A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.*

§ 1º - *Os programas serão planejados **com audiência** das comunidades indígenas.*

Descumprimento do que fixa da Resolução nº 03/99 nos Art, 2º, 3º, 9º, e 10º

Art. 2º

Parágrafo único - *A escola indígena será criada em **atendimento à reivindicação** ou por **iniciativa** de comunidade interessada, ou com a **anuência** da mesma, respeitadas suas formas de representação.*

Art. 3º

*Na organização de escola indígena deverá ser considerada a **participação** da comunidade na definição do modelo de organização e gestão, bem como:*

- I – *suas estruturas sociais;*
- II - *suas práticas socioculturais e religiosas;*

- III – suas formas de produção de conhecimento, processos próprios e métodos de ensino-aprendizagem;
- IV – suas atividades econômicas;
- V – a necessidade de edificação de escolas que atendam aos interesses das comunidades indígenas;
- VI – uso de materiais didático-pedagógicos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Art. 9º, I que decide na alínea c) *Apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a **participação** dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas*

Art. 10º que define *O planejamento da Educação Escolar Indígena, em cada sistema de ensino, deve contar com a **participação** de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio aos índios, de universidades e órgãos governamentais.*

Descumprimento do item 8 dos objetivos e metas da Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001 que estabelece que seja assegurada (...) *a autonomia das escolas indígenas, tanto no que se refere ao projeto pedagógico quanto ao uso de recursos financeiros públicos para a manutenção do cotidiano escolar, garantindo a **plena participação** de cada comunidade indígena nas decisões relativas ao funcionamento da escola.*

E do item 15 que decide *Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a **criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério**, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.*

- **Denúncia: Inadequação da Infra-Estrutura das Escolas**

Descumprimento do Art. 1º da Resolução CEB nº 03/99 que prescreve que se estabeleça (...) *no âmbito da Educação Básica, a **estrutura** e o funcionamento das escolas indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilíngüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.*

Descumprimento do item 9 dos objetivos e metas da Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001, que decide *Estabelecer, dentro de um ano, **padrões mínimos mais flexíveis de infra-estrutura** escolar para esses estabelecimentos, que garantam a adaptação às condições climáticas da região e, sempre que possível, às técnicas de edificação próprias do grupo,*

de acordo com o uso social e concepções do espaço próprias de cada comunidade indígena, além de condições sanitárias e de higiene.

E do Item 10 da mesma Lei que estabelece (...) *um programa nacional de colaboração entre a União e os Estados para, dentro de cinco anos, equipar as escolas indígenas com equipamento didático-pedagógico básico, incluindo bibliotecas, videotecas e outros benefícios às escolas.*

- **Denúncia: Descaso com a Regularização das Escolas, em alguns Estados**

Descumprimento do Art. 1º da Resolução CEB nº 3/99 decide *Estabelecer, no âmbito da Educação Básica, a estrutura e o funcionamento das escolas indígenas, reconhecendo-lhes a condição de escolas com normas e ordenamento jurídico próprios e fixando as diretrizes curriculares do ensino intercultural e bilingüe, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.*

Do Art. 2º cujo texto explicita *Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:*

I – sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos estados ou municípios contíguos ;

II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III – ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;

IV - a organização escolar própria.

Parágrafo único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

Do Art. 4º que define *As escolas indígenas, respeitadas os preceitos constitucionais e legais que fundamentam a sua instituição e normas específicas de funcionamento, editadas pela União e pelos Estados, desenvolverão suas atividades de acordo com o proposto nos respectivos projetos pedagógicos e regimentos escolares com as seguintes prerrogativas:*

I – organização das atividades escolares, independentemente do ano civil, respeitado o fluxo das atividades econômicas, sociais, culturais e religiosas;

II – duração diversificada dos períodos escolares, ajustando-a às condições e às especificidades próprias de cada comunidade.

Do inciso III do Art. 9º que determina como competências dos Conselhos Estaduais de Educação:

*a) estabelecer critérios específicos para **criação e regularização das escolas indígenas** e dos cursos de formação de professores indígenas;*

*b) **autorizar o funcionamento** das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;*

*c) **regularizar** a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso.*

Descumprimento do item 7 da Lei 10.172 de 9 de janeiro de 2001 que nos objetivos e metas determina que se deve *Proceder, dentro de dois anos, ao **reconhecimento oficial e à regularização legal** de todos os estabelecimentos de ensino localizados no interior das*

terras indígenas e em outras áreas, assim como a constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.

- Denúncia: **Insuficiência no atendimento escolar De 5ª A 8ª série do Ensino Fundamental e quase Inexistente para O Ensino Médio**

Descumprimento do Art. 208 da CF/88 que determina no inciso I *ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria* e no inciso II *progressiva universalização do ensino médio gratuito*

- Denúncia: **Inadequação do Calendários, Currículos e Proposta Pedagógica em desrespeito às especificidades dos Povos Indígenas**

Descumprimento do Art. 210 da CF/88 que estabelece no § 2º - *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Descumprimento da LDBEN/96 que determina no,

Art. 32 – *O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.*

Art. 78 - *O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisas, para oferta de Educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:*

I – *proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;*

II – *garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não – índios.*

Art. 79

§ 1º - *A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.*

Descumprimento da Resolução CEB nº 3/99 cujo Art. 5º prescreve *A formulação do projeto pedagógico próprio, por escola ou por povo indígena, terá por base:*

I – *as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;*

II – *as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico cultural de cada povo ou comunidade*

III – *as realidades sociolingüísticas, em cada situação;*

IV - *os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;*

V – a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

- Denúncia: **Inadequação do Transporte**

Descumprimento da Lei 10.709 de 31 de julho de 2003 que acrescenta ao Art. 10 da LDBEN/96 o inciso

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual

Ao Art. 3º - Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

E ao Art. 11 da LDBEN/96 o inciso

VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

2.4. Audiência Pública do Nordeste: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Educação Escolar Indígena do Nordeste – Recife, 11 de novembro de 2005

Coordenação: Plataforma DhESC

Apoio: Secretaria de Educação e Cultura de Pernambuco

Participação: Tribunal Regional Federal – 5ª Região; Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (índios e minorias) do Ministério Público Federal; Ministério da Educação/SECAD; Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - CONSED; União de Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; Secretarias de Educação de Alagoas - AL, Bahia - BA, Paraíba - PB e Pernambuco - PE; Conselho Estadual de Educação/PE – CEE/PE; Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH; Centro de Pesquisas Josué de Castro - CJC; Centro de Cultura Luiz Freire - CCLF; Campanha Nacional pelo Direito à Educação; equipes estaduais responsáveis pela educação indígena em AL, PB e PE; CIMI Regional, de PE e de AL; FUNAI regional e de AL, da PB e de PE; APOINME, COPIPE, OPIPE, representantes e lideranças dos povos indígenas de Alagoas, Paraíba e Pernambuco.

2.4.1. Denúncias

- Falta de Iniciativa dos sistemas de ensino no sentido de criar da Categoria Escola Indígena, descumprindo
- Inexistência de Formação específica
- Inexistência de Concurso Público Específico e de um Plano de Carreira para os Professores Indígenas
- Ausência de Participação dos Povos Indígenas na Gestão Educacional Pública; Ausência de Representante nos Conselhos Municipais e Estaduais; Resistência para Criação de Um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena
- Inadequação da Infra-Estrutura das Escolas
- Descaso com a Regularização das Escolas, em Alguns Estados

- Insuficiência no atendimento escolar de 5ª A 8ª série do Ensino Fundamental e quase Inexistente para O Ensino Médio
- Descumprimento do Respeito às Especificidades dos Povos Indígenas nos Calendários, Currículos e Proposta Pedagógica
- Inadequação do Transporte

2.4.2. Propostas e Compromissos face às denúncias apontadas diversas etnias

- Levantamento de informações a respeito da demanda por matrícula e estabelecimento de um prazo, por exemplo, de cinco anos para o atendimento, definindo um plano de metas de curto, médio e longo prazo. (professor Mozart Ramos - CONSED)
- Criação de um Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena em Pernambuco (professor Mozart Ramos CONSED).
- Criação de uma política de formação do professor indígena. (professora Sara Lima – SEDUC/PE)
- Implantação de um plano de metas para resolver as questões relativas à infra-estrutura e ao atendimento de 5 a 8 série. (professora Sara Lima – SEDUC/PE)
- Consulta ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas Estaduais, a respeito da realização de concurso público específico. (Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal)
- Criação de grupo de trabalho na Paraíba constituído pelos secretários dos três municípios onde acontece educação indígena, pela Secretaria do Estado, FUNAI e representantes dos povos indígenas. (Paraíba)
- Expansão do ensino de 5 a 8 série. (Paraíba)
- Definição de um orçamento próprio para a educação escolar indígena. (Bahia)
- Investimento no material didático específico. (Bahia)
- Formação superior dos professores indígenas. (Bahia)
- Elaboração de um plano de metas pelo MEC e do CONSED. (Bahia)
- Implementação da Educação Escolar Indígena, conforme o Plano Estadual de Educação. (Alagoas)

2.4.3. Impactos decorrentes das visitas e audiências do Nordeste

- Criação de um Grupo de Trabalho constituído pelo MEC, CONSED e UNDIME, para elaboração de um plano de trabalho, a ser apresentado até o dia 15 de dezembro.
- Instalação de uma Comissão para avaliar esse plano e monitorar sua execução, constituída pelas representações indígenas da região Nordeste (APOINME, APROINTE, COPIPE E OPIPE, FUNAI, ANAÍ) e pelas ONGs (CCLF e CIMI).

2.5. Audiência Pública do Estado de Alagoas: Políticas públicas e educação escolar indígena de Alagoas – Maceió, 09 de dezembro de 2005

Coordenação: Ministério Público Federal e Plataforma DhESC Brasil

3.1.2.2. Participação: **instituições** (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Secretaria Estadual de Educação, Universidade Federal de Alagoas – UFAL) e **entidades** (Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas – SINTEAL, Articulação de povos e organizações indígenas do Nordeste, Espírito Santo e Minas Gerais - APOINME, Conselho Indigenista Missionário – CIMI, Fundação Nacional do Índio – FUNAI, Centro de Cultura Luiz Freire - CCLF, Campanha Nacional pelo Direito à Educação, Comissão Nacional para Educação Indígena e comunidades indígenas de Alagoas representados por seis etnias (Karuazú, Koiupanká, Kalankó, Katokin, Geripankó, Wassu Cocal e Xucuru Kariri).

2.5.1. A representante da APOINME/AL leu as denúncias, ressaltando para cada uma delas as conquistas consagradas no ordenamento jurídico e as leis que estão sendo infringidas. Além disso, algumas lideranças indígenas insistiram na necessidade de apresentar respostas imediatas para os seguintes problemas :

- Ausência de oferta de uma educação indígena intercultural, específica e diferenciada para cada povo e de oportunidade de se apropriar também da tecnologia;
- infra-estrutura inadequada com o exemplo de funcionamento de uma escola em um curral ativado;
- atraso na distribuição da merenda;
- transporte inadequado;
- falta de mobiliário levando os alunos a assistirem às aulas sentados no chão ou dois em cada cadeira;
- existência de discriminação e preconceito em relação aos alunos nas escolas frequentadas pelos não índios.

2.5.2. Propostas e Compromissos

- Traduzir nas ações do Plano Estadual de Educação as determinações do Termo de Ajustamento de Conduta

2.5.3. IMPACTO decorrente da visita e audiência no Estado de Alagoas

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a participação dos Povos Indígenas, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Secretaria de Educação /AL, FUNAI e MEC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES CELEBRADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ALAGOAS

Aos 9 dias do mês de dezembro de 2005, na sede da Procuradoria da República de Alagoas, o Ministério Público Federal, a União, a Secretaria Executiva de Educação do Estado de Alagoas e a Funai, de comum acordo, pactuam:

Considerando as atribuições do Ministério Público previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de defender os direitos e interesses indígenas, promovendo as medidas necessárias à sua garantia,

Considerando que ao Estado e aos Municípios competem, na medida de suas responsabilidades e atribuições a prestação de serviço de educação escolar indígena de qualidade,

Considerando o disposto nos artigos 210, 215 e 231 da CF, nos arts. 78 e 79 da Lei n; 394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), na Lei 10.172 (Plano Nacional de Educação) e na Resolução 03/00 do Conselho Nacional de Educação, que asseguram aos povos indígenas educação que respeite sua identidade cultural e atribuem o dever de implementá-la aos entes federativos,

Resolvem celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos seguintes:

Cláusula Primeira: Constituem compromissos da União:

- a) Capacitar o pessoal administrativo da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas;
- b) Apoiar técnica e financeiramente o curso de formação de professores indígenas;
- c) Coordenar as políticas públicas sobre educação escolar indígena nas três esferas de governo;
- d) Produzir material técnico-pedagógico para as escolas indígenas;
- e) Informar qual será sua participação na realização de projetos, assim que obtenha as informações relativas às demandas de construção de escolas indígenas no Estado de Alagoas;
- f) Capacitar pessoal técnico das Secretarias Estaduais e Municipais, com formação em gestão e financiamento em educação de professores e lideranças indígenas;
- g) Adequar os programas do governo federal às necessidades indígenas;

Cláusula segunda: Constituem compromissos do Estado de Alagoas:

- a) Apresentar, no prazo de 90 dias, o cronograma de construção de escolas indígenas, conforme a necessidade apurada nessa Audiência Pública,
- b) Apresentar, no prazo de 45 dias, quais escolas municipais ministram educação para povos indígenas, informando decretos de autorização e de funcionamento;
- c) Apresentar, no prazo de 45 dias projeto de formação de professores indígenas em nível médio e em nível superior, com a devida consulta às comunidades, estabelecendo parcerias com as universidades;
- d) Ampliar o controle social, apoiando a constituição de Conselho Estadual Indígena. Até sua criação, o Estado criará de imediato a Câmara de Educação Indígena no Conselho Estadual de Educação;
- e) Acompanhar o trabalho dos professores indígenas nas escolas, desenvolvendo ações para a continuidade de sua formação;
- f) Produzir e/ou adquirir material escolar próprio específico para a realidade de cada povo indígena. O Estado procurará envolver a universidade no resgate da língua mãe de cada povo.
- g) Produzir material para o curso de formação continuada de professores indígenas;
- h) Formalizar a desistência de eventuais ações judiciais promovidas pelo Estado de Alagoas para o embargo da construção de escolas indígenas, para permitir a continuidade de sua construção;
- i) Orientar o pessoal administrativo da Secretaria de Educação sobre a necessidade de ser comunicada à Funai e às lideranças indígenas toda a vez que se fizer necessário entrar em área indígena, bem como retirar índios para a participação em reuniões e/ou eventos de qualquer natureza;
- j) Emitir resolução sobre organização e/ou funcionamento das escolas indígenas no sistema estadual de ensino, permitindo a plena participação das comunidades indígenas, garantindo a flexibilidade em respeito aos modos próprios de aprendizagem das etnias;
- k) Garantir recursos para o transporte e aquisição de material escolar para os alunos indígenas do ensino fundamental e médio, que estudam fora de suas aldeias;
- l) Reforçar, no regimento interno do Núcleo de Educação Indígena(NEI), a participação paritária efetiva dos índios nas reuniões envolvendo educação indígena, com o número mínimo de 2(duas) reuniões anuais ordinárias e quantas extraordinárias forem necessárias, ficando sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Educação de Alagoas a efetiva garantia de recursos para transporte e alimentação que assegurem a participação dos representantes indígenas;
- m) Regularizar o pagamento dos professores e o fornecimento de merenda escolar;
- n) Distribuir os recursos para a construção, de forma a não privilegiar nenhuma comunidade indígena em detrimento de outra;
- o) Realizar o concurso público para a contratação de professores indígenas no prazo de 120 dias. Na data de 09 de dezembro de 2005, em audiência pública em que estavam presentes os órgãos subscritores e os povos indígenas de Alagoas, a administração regional da Funai informou a existência de grande número de pessoal apto a prestar o concurso;
- p) Regulamentar administrativamente a categoria de escola indígena;
- s) Capacitar as comunidades indígenas para manejar os recursos da merenda escolar em 90 dias;

Cláusula terceira: - Constituem compromissos da Funai;

- a) Auxiliar na implantação de controle social através dos conselhos;
- b) Apoiar a composição/reformulação do NEI no Estado de Alagoas
- c) Acompanhar efetivamente o atendimento da educação escolar indígena no Estado;
- d) Apresentar projeto de formação de professores indígenas com a devida consulta às comunidades, estabelecendo parceria com as universidades;

Cláusula quarta – Constituem compromissos dos Municípios

- a) buscar assessoria junto ao MEC para o fim de se adequar a proposta de implementação de escola de educação infantil em área indígena;
- b) garantir recursos para o transporte e aquisição de material escolar para os alunos indígenas do ensino fundamental/que estudam fora de suas aldeias;
- c) viabilizar iniciativas tendentes à participação de professor indígena e representantes da comunidade indígena no Conselho Municipal de Educação

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Ministério Público Federal

Cássio de Araújo - Ministério Público do Trabalho

Pela União

Pela Funai

Pela Secretaria Estadual de Educação

3. Recomendações da Relatoria

O Ministério de Educação deve promover, em regime de colaboração com as demais esferas do poder público, apoiando do ponto de vista técnico e financeiro as seguintes ações:

1. intensificação de programas de formação específica em nível médio na modalidade normal e em nível superior para os professores de escolas indígenas no Nordeste;
2. definição do quadro institucional necessário à realização do concurso público específico para professores indígenas;
3. construção do parque escolar adequado às condições indígenas;
4. mecanismo de gestão compartilhada do plano de trabalho proposto na audiência pública do Nordeste pelo MEC, através do Coordenador Geral de Educação Escolar Indígena da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, CONSED representado pelo Secretário de Educação de Pernambuco Professor Mozart Neves Ramos e UNDIME Nacional, REPRESENTADA PELO Secretário de Educação de São João das Missões, o índio Francisco Sousa Santos;
5. Cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo Ministério Público Federal durante a audiência pública do Estado de Alagoas.

4. Conclusões

Observa-se que não existe uma efetiva política pública para a educação escolar indígena no Nordeste. A legislação que traduz parte das demandas dos povos indígenas é, freqüentemente, desconsiderada. As denúncias apresentadas ao longo desse relatório demonstram o descaso em relação à seguinte legislação: Constituição Federal/1988, Lei 9394/1996 –LDBEN, Lei 10.172/2001, Parecer 14/1999, Resolução 3/1999, Decreto 5051/2004 e Convenção 199 da OIT. Isto é evidenciado, particularmente pelas denúncias, visitas e audiências realizadas no contexto das missões. Por outro lado, é possível constatar através dessas missões que a sistematização das demandas e a mobilização dos povos indígenas propiciaram significativas acordos entre o poder público e os índios

No que toca à missão para verificar o quadro de atendimento da educação escolar nos acampamentos, que constava da versão preliminar do termo de referência, houve modificação do período de realização em função da escuta feita junto às populações indígenas, que demonstrou a necessidade de sua priorização. Nesse sentido, foram constatadas acentuadas diferenças nas relações que se estabelecem entre essas populações e o poder público. As questões comuns apontaram para a necessidade de uma missão com audiência pública no Nordeste, contando com a participação dos índios, do MEC, do CONSED, da UNDIME e das Secretarias Estaduais da Região. Por outro lado, os conflitos e o nível de organização coletiva das populações em cada unidade federada ressaltaram a importância de realizar uma missão com audiência pública localizada. Em decorrência, foram agendadas duas missões sobre a problemática da educação escolar indígena como direito humano adiando-se para 2006, alguns procedimentos da missão a ser realizada no acampamento dos sem terra.

Cabe registrar que enquanto se processava a mencionada escuta, foram tomadas as seguintes iniciativas previstas para a missão nos acampamentos:

- Reunião com representante do Escritório Nacional do MST, em Brasília.
- Análise da situação dos acampamentos com o Coordenador do MST de Pernambuco, em Caruaru.
- Reunião de articulação com representante da Diretoria da Federação dos Trabalhadores na agricultura de Pernambuco (FETAPE).
- Obtenção junto ao Escritório Nacional do MST de informações sobre número de acampamentos e de famílias acampadas nos diferentes contextos, período de permanência no local e ações do poder público através de políticas públicas.
- Levantamento de informações sobre os acampamentos da CONTAG.
- Audiência com a Secretária de Educação da Prefeitura de Natal/RN – Vice Presidente da UNDIME Nacional e coordenadora do Núcleo temático Direitos Humanos desta Entidade, em Natal, tendo como pauta ação conjunta na abordagem das questões referentes à situação da educação escolar nos acampamentos.

